SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000782-07.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Cicero Timoteo dos Santos

Requerido: Banco By Financeira Sa Credito e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 15 de Julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 65/2013

VISTOS.

CICERO TIMOTEO DOS SANTOS propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de SEGUROS, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO e "SERV. RECEB. p/ PARCELA". Pediu a exibição do contrato e a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 35 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica às fls. 87 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido pediu o julgamento antecipado da lide a autor permaneceu inerte (fls. 98 e 107).

Memoriais às fls. 117/130 pela requerida; o autor não se manifestou (fls. 131).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição reclamada na defesa.

O contrato foi firmado em 21/07/2008 (cf. fls. 62) e a ação ajuizada apenas em 15/01/2013.

A prescrição deve ser reconhecida "in casu", até mesmo de ofício, como prevê o art. 269, IV do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que, ao caso, interessa o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora o autor busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Assim, é de rigor, julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cito como paradigma o Agravo Interno nº 70053664249, julgado pela 10ª Câmara Civil do TJRGS em 15/05/13.

É também como venho decidindo em casos análogos apreciados pelo Colégio Recursal Local (apenas das últimas sessões podem ser citados os recursos 5726, 6018, 5823, 4982, 5871).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00; no entanto, deve ser observado o que dispõe o art 12 da L.A.J..

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

